



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000792-76.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1000792-76.2024.8.26.0589 (processo digital)

Comarca: SÃO SIMÃO

Apelante: LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA

Apelado: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Antonio José Papa Júnior

Voto nº 49.789

Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de indeferimento da petição inicial, por não atendido ao comando de emenda – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Dilação probatória somente tendo lugar diante de alegações sérias, verossímeis e especificadas – Suscitante da preliminar que nem mesmo esclarece que outros documentos pretendia juntar aos autos – Taxa de juros remuneratórios – Completa ausência de provas da alegação segundo a qual a taxa contratada superaria o limite previsto na Instrução Normativa INSS 28/2008 – Calculadora do cidadão não representando ferramenta adequada para apurar a divergência de valores resultantes da cobrança a maior dos juros remuneratórios – Autora, ademais, a quem tocava propor ação de produção antecipada de provas para a obtenção do instrumento contratual, com vistas a aferir a viabilidade da demanda e a especificar as cláusulas cuja abusividade sustenta – Generalidade da peça que impossibilitava o exercício do direito de defesa e que representa obstáculo à composição do litígio.

Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado proposta por LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, à falta de cumprimento da determinação de emenda da petição inicial (fls. 101/103).

Apela a autora, pretendendo lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Suscita, ainda, preliminar de cerceamento de defesa e argumenta não ser o instrumento do contrato documento essencial à propositura da ação, tendo a apelante demonstrado a existência da relação jurídica, devendo haver a inversão do ônus da prova para que o apelado exhiba os documentos pertinentes (fls. 106/112).

2. Recurso tempestivo (fls. 105 e 106).

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo, deu a apelante atendimento ao comando (fls. 116 e 119/121).

É o relatório do essencial.

3. Não procede a preliminar.

Basta dizer que a apelante nem mesmo esclarece que outros documentos pretendia juntar aos autos.

E, como é de noção elementar, somente as alegações sérias, especificadas e verossímeis ensejam a abertura da fase instrutória; do contrário, impõe-se o pronto julgamento, sabido que ao juiz cabe o poder-dever de indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único).

4. No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

Observe-se que a ora apelante pretendeu a revisão do contrato de empréstimo pessoal com o argumento de que a taxa dos juros remuneratórios contratada, supostamente de 2,85% a.m., excederia o limite previsto na Instrução Normativa INSS 28/2008.

No entanto, nada nos autos demonstra que a taxa de juros pactuada fosse a indicada pela apelante.

A chamada “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada pelo Bacen, não é ferramenta adequada para se apurar a divergência de valores decorrentes da cobrança dos juros remuneratórios.

Aliás, o próprio “site” do Bacen informa que *“A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e*

fiscais não considerados pela Calculadora”.

Ora, se é que a apelante não dispunha da via do instrumento contratual, adequada teria sido a propositura de ação de produção antecipada de provas, com vistas a que esta revisional indicasse precisamente as cláusulas abusivas.

Ainda a se considerar o protetivo sistema jurídico consumerista, fato é que tal sistema não autoriza o interessado, a toda evidência, a empregar o direito de ação como se fora uma metralhadora giratória.

A generalidade com que exposta a causa de pedir e os pedidos evidentemente traz prejuízo ao exercício do direito de defesa e à composição do litígio, por isso revelando a falta da necessária aptidão da petição inicial.

Eis que foi acertado o indeferimento da petição inicial, por ausente pressuposto de constituição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento válido e regular da relação processual.

4. Sem fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, uma vez que o apelado não está representado nos autos.

Meu voto, portanto, **afasta** a preliminar e **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator